



Processo 83.459

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.946

Altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação.

§1º A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade:

I - lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;

II - lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.

§2º Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e



(Autógrafo do PL 12.946 – fls. 2)

observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-A Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta Lei.

§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial.

§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)

“Art. 2º-B A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”(NR)

“Art. 2º-C Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta Lei.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.” (NR)



(Autógrafo do PL 12.946 – fls. 3)

“Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.

§ 1º A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes:

I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí;

III - 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.

§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo.

§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e dezenove (10/07/2019).

FAOUAZ TAHA
Presidente